

08 / 01 / 2021

**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 266693/2017-3
PAT Nº 809/2017 – SUSCOMEX
RECURSO VOLUTÁRIO
RECORRENTE RIOGRANDENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS
LTDA
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0153/2020 – CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS PRÓPRIO E NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. A AÇÃO FISCAL OBEDECEU AO DETERMINADO NA ORDEM DE SERVIÇO. PRELIMINAR DE NULIDADE NÃO CONFIGURADA. A RECORRENTE EXERCE EFETIVAMENTE ATIVIDADE DE COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS. SUJEIÇÃO DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO PROCEDENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. DENÚNCIAS PROCEDENTES. REDUÇÃO DAS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/19.

1. A ação fiscal teve efeito sob as estritas determinações contidas na Ordem de Serviço que determinou expressa e inequivocamente que o procedimento fiscal seria realizado tanto em relação às operações relativas ao imposto cobrado através da substituição tributária, quanto com relação às operações de ICMS próprio. Preliminar rejeitada.

2. Detentora do CNAE Fiscal Principal de “Comércio varejista de Bebidas”, a Recorrente opera efetivamente com vendas no atacado, comprovadamente demonstrado nos autos do processo, sujeitando-a ao regime de substituição tributária. Dicção do art. 861, do RICMS/RN

3. Não ocorrência do *bis in idem*, vez que não há comprovação do recolhimento do ICMS substituto nas operações de venda da autuada.

4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua

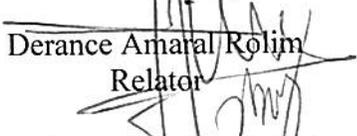
prática, devendo desse modo as penalidades serem reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: Acórdãos precedentes: 114, 115, 116, 118, 121, 122, 123, 128, 129, 133, 135, 136, 137,143, 144, 146/20.

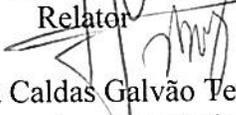
5. Recurso Voluntário não conhecido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer expresso da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e não prover o recurso voluntário, confirmando a Decisão Singular que julgou o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 15 de dezembro de 2020.


João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF


Derance Amaral Rolim
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado